



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002920/2010-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.262 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o presente processo das Declarações de Compensação - PER/Dcomp, relativas às compensações efetuadas pela contribuinte - Perdigão Agroindustrial S/A, atualmente BRF - Brasil Foods S.A.

(nova denominação social da Perdigão S.A., sucessora por incorporação da Perdigão Agroindustrial S.A.), com base em crédito de PIS, obtido na Ação Ordinária nº 97.00.00758-8, relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

A contribuinte informou débitos a compensar de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS - Programa de Integração Social e Cofins - Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, no montante de R\$ 22.265.990,15, sendo R\$ 22.256.026,10 o valor dos débitos, R\$7.173,89 e R\$ 2.790,19, respectivamente, multa e juros (v. folha 419).

A autoridade fiscal não homologou as compensações pleiteadas, fundamentando que, conforme Parecer de folhas 344 a 348, exarado no processo administrativo nº 12157.000137/2008-25, o crédito obtido com a decisão judicial somente foi suficiente para amortizar os débitos de PIS declarados em DCTF até os períodos de apuração de junho de 2002 e parcialmente o débito de julho de 2002, não restando, portanto, crédito para compensar os débitos informados nas Declarações de Compensação ora analisadas, abaixo relacionadas:

DCOMP

26878.83801.071205.1.3.57-1666

26356.64460.091205.1.3.57-6386

29439.81264.141205.1.3.57-0053

16363.36424.151205.1.3.57-1192

12952.25376.211205.1.3.57-0177

01363.22144.281205.1.3.57-2180

00541.19918.291205.1.3.57-0712

25508.89483.040106.1.3.57-0438

26279.35370.310306.1.3.57-3757

18951.76161.260109.1.7.57-2855

No Parecer Fiscal, em que se baseou a autoridade competente para análise das Declarações de Compensação, a autoridade fiscal informa que na análise do direito creditório da contribuinte foi considerado como base de cálculo do PIS, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior. E que, na apuração do quantum a restituir:

(a) foram considerados apenas os efetivos recolhimentos dos DARF e comprovantes de arrecadação, com código 3885, certificados; os valores informados como compensados no processo nº 13804.001418/97-08 não foram comprovados e por isso não foram incluídos;

(b) foram consideradas as bases de cálculo para as quais a contribuinte apresentou cópias dos balancetes e que constam das planilhas demonstrativas; no caso da incorporadora Chester Avícola, não foi apresentada planilha demonstrativa da base de cálculo, nem cópia dos balancetes, não sendo por isso incluída na apuração do crédito; só foram apresentados balancetes da incorporada Sulina Alimentos S/A para os períodos de apuração de janeiro de 1989 até abril de 1989;

(c) procedeu-se ao cadastramento no sistema, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CTSJ dos pagamentos efetuados no código 3885 a partir dos documentos de arrecadação - DARF apresentados e comprovados vinculando-os aos novos valores de PIS, com base na LC nº 7/70, utilizando a base de cálculo do sexto mês anterior;

(d) a atualização dos créditos foi feita com base na decisão judicial nos períodos em que houve determinação expressa, sendo aplicado nos demais o índice padrão;

(e) foi efetuado o cadastramento dos débitos de PIS dos períodos de apuração de agosto de 2001 a agosto de 2002 que a contribuinte compensou em DCTF;

(f) inicialmente foram feitas as vinculações dos pagamentos com os valores apurados conforme a Lei nº 07/70; após foram realizadas as compensações;

(g) no caso dos valores recolhidos a título de parcelamento, o cadastramento foi feito com alternância de períodos de apuração, haja vista o CTSJ suportar apenas um período de apuração por pagamento cadastrado;

(h) os relatórios produzidos pelo programa CTSJ são os seguintes: demonstrativos de apuração de débitos; de pagamentos e de vinculações auditadas.

Inconformada com a não homologação das compensações, a contribuinte interpõe manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí - SC, na qual, após a descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação.

Em preliminar - sob o título "Preliminarmente - Necessidade de julgamento único pelas autoridades administrativas do presente processo e do processo nº 12157.000137/2008-25 - a contribuinte alega que existe identidade das partes e comunidade de objetos ou causa de pedir entre o presente processo e o de nº 12157.000137/2008-25, uma vez que se tratam de compensações oriundas do mesmo indébito tributário. Defende que o que for decidido naqueles autos influenciará o presente. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, argumenta a contribuinte que o presente processo deve ser apensado aos autos administrativos do processo citado.

A contribuinte alega que, caso não se entenda pela reunião dos processos, os débitos constantes do presente auto devem permanecer suspensos até que haja uma decisão definitiva.

No tópico denominado Da desconconsideração de pagamentos efetuados pela recorrente em face de suposta ausência de comprovação do efetivo recolhimento, a contribuinte alega que a autoridade fiscal desconconsiderou vários pagamentos da contribuição ao PIS, cujos comprovantes foram carreados aos autos nº 12157.000137/2008-25.

No sub-tópico Da comprovação efetiva dos pagamentos, a contribuinte alega que juntou cópia do Livro Diário que atesta os efetivos recolhimentos de PIS, conforme lista que apresenta. Defende que os recolhimentos de PIS foram escriturados no Diário, motivo pelo qual o livro mostra-se suficiente para comprovar os recolhimentos efetuados, ainda mais que se referem a períodos antigos. Conclui a contribuinte que, por serem provas documentais, os pagamentos desconconsiderados devem ser incluídos no cálculo do indébito a que faz jus.

Solicita a contribuinte que, se as provas apresentadas não forem suficiente, o processo seja baixado em diligência, conferindo-se prazo razoável para que sejam buscados nos arquivos da empresa outros elementos suficientes a corroborar os lançamentos contábeis referidos.

No segundo sub-tópico Dos valores compensados no processo 13804.001418/97-08 - Parcelamentos de PIS amortizados com crédito presumido do JPI, a contribuinte alega que, com objetivo de quitar os

débitos de PIS das empresas que sucedeu, foram consolidados diversos parcelamentos, como relaciona. Defende a contribuinte que os parcelamentos 13986.000045/93-34, 13890.000119/93-29 ; 10925.000039/93-86 foram integralmente quitados via Darf. Os demais parcelamentos - 13986.000049/93-95, 13986.000051/94-18, 13986.000044/93-71, 13986.000052/94-81 e 13986.000078/94-74 - foram em parte amortizados por pagamentos via Darf e parte por compensação com os créditos decorrentes do incentivo fiscal denominado "crédito presumido do DPI".

Explica que o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI foi protocolizado sob nº 13804.001418/97-08, sendo que compensou débitos confessados e parcelados de PIS com crédito presumido do IPI, nos processos e montantes que indica. Afim de comprovar o que alega traz aos autos cópia do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, no citado processo, dando provimento ao recurso da recorrente e assegurando o direito à compensação do crédito ou seu ressarcimento, bem como copia do Despacho Decisório deferindo o valor pleiteado e respectivas planilhas de compensação, além de extrato de encerramento do processo.

Relata, ainda, que devido à demora na homologação das compensações, em 12 de dezembro de 2000, teve os débitos dos processos de parcelamento consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - Refis. E que o extrato da conta Refis comprova que os parcelamentos foram quitados e a conta foi encerrada, ou seja, mesmo que a compensação requerida tenha sido efetivada no Refis, referido parcelamento foi pago na sua integralidade, não restando débitos em aberto, o que comprova a liquidação dos valores informados no parcelamentos.

A contribuinte argumenta que os pagamentos de PIS, efetuados mediante compensação com crédito presumido de IPI, constituem igualmente pagamento indevido, passível de ressarcimento.

No último sub-tópico, com o título Dos períodos em que foram apurados valores devidos e não foram descontados os pagamentos, a contribuinte alega que não consta do Demonstrativo de Pagamentos, elaborado pela autoridade fiscal, dois pagamentos, com vencimentos respectivamente em 19 de janeiro de 1993 e 24 de fevereiro de 1993, e em contrapartida apurou valores devidos para os períodos de apuração. Solicita, portanto, que os valores excluídos sejam reconsiderados.

No tópico denominado de Da desconsideração de pagamentos efetuados pela recorrente em face de suposta ausência de comprovação da base de cálculo, a contribuinte argumenta que a autoridade iiscal desconsiderou do cálculo do indébito diversos pagamentos de PIS devido à falta de /apresentação de balancetes para comprovação das respectivas bases de cálculo.

No sub-tópico Da comprovação efetiva das bases de cálculo de PIS, a contribuinte argumenta que, para os períodos de apuração indicados, anexa cópia dos respectivos balancetes da empresas Perdigão Agroindustrial S/A, Perdigão Alimentos, Perdigão Avícola Rio Claro Ltda., Sulina Alimentos S/A e Tobby Nutrição Animal Ltda.

Informa que juntou também outros documentos que confirmam e comprovam a veracidade das bases de cálculo utilizadas, como Declarações de Imposto de Renda, memórias de cálculo e Documentos

de Arrecadação de PIS e Finsocial, já que este, a exemplo do PIS, também incidia sobre o faturamento.

E, para os períodos anteriores a 1990, alternativamente aos balancetes, afirma que foram apresentados Documentos de Arrecadação de PIS/Finsocial (Darf) e memórias de cálculo de PIS, para as empresas que relaciona - Chester Avícola Ltda., Perdigão Alimentos, Itapevi Agrícola Ltda., Perdigão Agroindustrial S/A, Sulina Alimentos. Explica que nos períodos de apuração 11/89 e 12/89 foram utilizadas as bases de cálculo de PIS dos meses 05/89 e 06/89, respectivamente.

A contribuinte defende que os documentos de arrecadação anexados especificam as bases de cálculo de PIS e Finsocial, tendo em vista que se os pagamentos foram aceitos, as respectivas bases de cálculo também foram confirmadas. Assim como, argumenta, as memórias de cálculo que serviram de base para apuração dos valores pagos a título de Finsocial.

A partir de 1990, explica a contribuinte, foram apresentadas Declarações de Imposto de Renda, para as empresas que relaciona - Chester Avícola Ltda., Perdigão Agroindustrial S/A e Tobby Nutrição Animal Ltda. - uma vez que se trata de documento hábil e suficiente para fazer prova das bases de cálculo de PIS.

Por fim, a contribuinte argumenta neste sub-tópico que no Despacho Decisório não há uma só indicação dos motivos pelos quais os documentos relacionados - Darf, memórias de cálculo, DIRPJ - não constituem prova hábil ou equivalente a apresentação dos balancetes, bem como que não há qualquer demonstração ou motivação rejeitando a prova apresentada.

No último sub-tópico - Dos períodos em que inexistente, face a semestralidade, base de cálculo — valor devido a título de PIS igual a zero, a contribuinte argumenta que há duas situações em que inexistente base de cálculo e, em ambas, o valor efetivamente devido a título de PIS corresponde a zero.

Na primeira situação - em razão do início das atividades - encontram-se as empresas Chester Avícola Ltda., Perdigão Avícola Rio Claro Ltda. e Perdigão Rações Paraná Ltda. Explica a contribuinte que, como para apurar o montante efetivamente devido a título de PIS utiliza-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao período de apuração, se a empresa não iniciou suas atividades, não há faturamento na referida competência e, portanto, não há base de cálculo nem tributo devido. Entretanto, há pagamentos indevidos neste período, vez que foram efetuados com base nos Decretos-Lei, cuja base era o faturamento do próprio mês.

A contribuinte exemplifica: a empresa Chester Avícola Ltda. iniciou suas atividades em abril de 1989, portanto, só há faturamento a partir de maio de 1989. Da mesma forma ocorreu para as demais empresas: a Perdigão Avícola Rio Claro Ltda iniciou suas atividades em 30 de agosto de 1988 e a Perdigão Rações Paraná Ltda. tem como data de abertura junho de 1989.

Na segunda situação - em virtude da ausência de faturamento - estão as empresas Frigorífico Mococa S/A, Itapevi Agrícola Ltda. e Videira Investimentos e Participações Ltda. Explica a contribuinte que para estas empresas, nos períodos que relaciona, não há valor devido porque inexistente base de cálculo, ou seja, não houve faturamento no sexto mês anterior ao período de apuração. Para comprovar o que

alega, a contribuinte afirma que junta aos autos os balancetes das citadas empresas.

No tópico seguinte - Da indevida inclusão no cálculo do indébito dos períodos em que se verificou suposta insuficiência dos pagamentos de PIS com base na LC nº 07/1970 e da indevida unificação das bases de cálculo das empresas incorporadas pela recorrente - a contribuinte argumenta que a autoridade fiscal, ao revisar as compensações efetuadas não se limitou a apurar o indébito, ou seja, o montante pago indevidamente em cada mês, mas efetuou uma ampla compensação tributária, sem dispor de um crédito constituído, oponível a contribuinte. Além disso, contesta o procedimento da autoridade fiscal de ter efetuado um único cálculo para todas as empresas, sendo que, nos períodos em que se verificou suposta insuficiência de pagamentos em determinada empresa, o saldo devedor remanescente era imputado nas sobras de pagamento de outros meses, inclusive nas sobras de outras empresas.

Ressalta a contribuinte que, com as compensações efetuadas pela autoridade fiscal, o valor a ser ressarcido é reduzido artificialmente, em face da inclusão indevida de períodos de apuração em relação aos quais o cotejo entre os valores pagos são menores do que aqueles que seriam devidos com base na aplicação retroativa da LC nº 07/90.

A contribuinte argumenta que, sem autorização legal ou judicial, a Fazenda, de forma indireta, cobra supostas insuficiências de recolhimento do PIS, as quais extinguíram o crédito tributário à época, sem que houvesse qualquer reclamação do Fisco ou qualquer outro meio de constituição e cobrança dos créditos tributários.

Ao relacionar os períodos em que há suposta insuficiência de pagamentos, a contribuinte alega, ainda, que na Ação Ordinária não restou condenada a pagar eventuais diferenças recolhidas a menor, pelo contrário, foi-lhe assegurado o direito ao ressarcimento de todos os pagamentos indevidos, mediante compensação. De qualquer modo, entende que não poderia o Fisco prescindir da regular constituição do crédito tributário, pois as bases de cálculo são outras e os prazos de pagamento também.

No sub-tópico Ofensa à coisa julgada - Violação aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 468 do CPC, a contribuinte traz diversas citações da doutrina a fim de fundamentar sua alegação de que a pretensão do Fisco, ao obrigá-la a compensar eventual tributo não recolhido, além de ofender a coisa julgada, fere o princípio da Segurança Jurídica, os quais foram encampados pela Lei de Introdução ao Código Civil. E prossegue afirmando que, da forma como age o Fisco, despreza o efeito imperativo a sentença proferida na Ação Ordinária que lhe assegurou o direito creditório, previsto no artigo 468 do Código de Processo Civil.

No sub-tópico Desrespeito ao procedimento regular de constituição e exigência do crédito tributário - ofensa ao artigo 142 do CTN, a contribuinte repisa o argumento de que eventuais recolhimentos a menor somente poderiam ser cobrados pelo Fisco mediante regular constituição do crédito tributário, por meio do competente lançamento pela autoridade administrativa, consoante determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A contribuinte cita a Solução de Consulta nº 45, de 21 de março de 2002, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal da

8ª Região Fiscal, a qual, segundo seu entendimento, deixa claro como deve ser feito o confronto dos valores na compensação.

No terceiro e último sub-tópico, denominado Decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a contribuinte alega que o Fisco não pode exigir qualquer suposto saldo insuficiente de pagamento de PIS com base na LC nº 07/70, eis que está extinto, por qualquer das regras, o seu direito, pela decadência. E complementa sua defesa afirmando que não se pode alegar que a Fazenda somente poderia aplicar a LC nº 07/1970 a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou como indevidos os recolhimentos realizados a título de PIS pela empresa com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, eis que estes desde o ano de 1995 já haviam sido suspensos por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, em face da decretação da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

No último tópico das contestações, sob o título Exigência de PIS devido com base na LC nº 07/70 em períodos de apuração em que não se verificou a ocorrência do fato gerador do tributo, a contribuinte alega que, nos períodos compreendidos entre outubro de 1990 a março de 1991 para a empresa Perdigão Rações Paraná Ltda. e nos períodos de dezembro de 1991, agosto e outubro de 1993 para a empresa Itapevi Agrícola Ltda., não houve faturamento, ou seja, não ocorreu o fato gerador da contribuição ao PIS, conforme demonstra em tabela."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

"Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM PROCESSOS SUCESSIVOS.

É descabida nova apreciação quanto à existência do direito creditório, nos casos em que o contribuinte apresenta novas declarações de compensação que se utilizam de crédito já anteriormente apreciado e não reconhecido em decisão administrativa anterior (mesmo que não definitiva).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos referentes a CSLL, IRRF, PIS e COFIN, cujos créditos têm origem na ação Ordinária nº 97.00.00758-8, que decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os créditos utilizados no presente processo foram consolidados no Processo Administrativo nº 12157.000137/2008-25, que foi objeto de fiscalização da Receita Federal, sendo os créditos reconhecidos parcialmente. A Recorrente inconformada com a decisão apresentou manifestação de inconformidade. A decisão da DRJ foi pela manutenção do despacho decisório, sendo interposto recurso voluntário. Este processo foi sorteado para minha relatoria e na sessão do dia 27/06/2012 a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara resolveu converter o recurso em diligência para analisar documentos trazidos aos autos após a impugnação e antes do julgamento na primeira instância.

Diante destes fatos, resta comprovado a conexão do Processo Administrativo nº 12157.000137/2008-25 ao presente processo, visto que, a diligência e o julgamento do recurso voluntário poderão interferir nos créditos controlados naquele processo e determinar a efetiva interferência nos pedidos de compensação ora em análise.

O art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, traz as determinações a serem adotados quando do julgamento de processos vinculados.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por

despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifo nosso)

Nesta mesma sessão o Processo Administrativo nº 12157.000137/2008-25 foi objeto de resolução para realização de nova diligência. Assim, considerando a vinculação dos processos, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja movimentado para a Secretária da Câmara e aguarde o retorno da diligência do Processo Administrativo nº 12157.000137/2008-25 para julgamento em conjunto.

Winderley Moraes Pereira